



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13551.000068/2003-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.088 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de junho de 2020  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** VERACEL CELULOSE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o que foi decidido no r. Despacho Decisório.

A Recorrente pretende a restituição e compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, oriundo de IRRF sobre aplicações financeiras do ano-calendário de 1997.

Segundo consta do despacho decisório o Recorrente não deixa claro em seu pedido se o crédito pleiteado se trata de pagamento indevido ou saldo negativo de IRPJ e que de acordo com a DIPJ/98 o contribuinte optou pelo lucro real com apuração anual, e como tal, no que tange ao saldo negativo, poderá este ser objeto de restituição a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Vejamos o texto do r. Despacho Decisório:

*Trata-se de pedido de restituição de IRRF sobre receitas financeiras diversas apurado no ano - calendário 1997, no valor de R\$ 155.623,10, pela empresa acima qualificada, por intermédio do presente processo.*

*O contribuinte, em seu pedido, não deixa claro se o crédito pleiteado se trata de pagamento indevido ou saldo negativo de IRPJ. De acordo com a DIPJ/98 apresentada, o contribuinte optou pelo lucro real - apuração anual. Apesar de ter a intenção de optar por este regime, em sua DIPJ, a opção só se verifica com o primeiro pagamento, de acordo com o art.222, Decreto 3000/99.*

*Com relação ao saldo negativo, este, poderá ser objeto de restituição, na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração e, na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.*

*IN 210/2002*

*Art. 6. Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

*I- na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;*

*II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.*

*O pedido foi feito em 16/04/2003, e de acordo com a regra contida no CTN e I.N. SRF 210/2002, verifica-se a decadência do direito creditório, caso houvesse, que é de cinco anos, no caso de saldo negativo, na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração e, na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração, e de cinco anos do pagamento indevido.*

*Os impostos retidos na fonte sobre o resultado de aplicações financeiras, em 1997, são devidos podendo compor o saldo negativo caso a empresa apure o IRPJ pelo Lucro Real.*

*Na DIPJ/98 não houve apuração do Lucro Real já que a empresa se encontrava na fase pré-operacional, não apresentando qualquer resultado, receita ou despesa. As receitas financeiras obtidas não foram lançadas no resultado, então, provavelmente, lançadas no próprio Ativo Diferido.*

Com base nestes argumentos não foi homologada a compensação dos débitos efetuada pela Impugnante.

Foi oferecida manifestação de inconformidade onde foram juntados informes de rendimentos e em seguida foi proferido v. acórdão pela DRJ, negando provimento a defesa da Recorrente, decretando a prescrição do direito a restituição, bem como devido ter sido constatado nos autos por meio de consulta nos sistemas da Receita Federal, que não foram declarados valores a título de receitas financeiras na DIPJ relativa ao ano-calendário 1998.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que não é possível verificar na DIPJ as receitas financeiras devido ao fato de em 1997 se encontrar em fase pré-operacional, não possuindo faturamento nem auferido lucro tributável ao final do exercício e por isso todas as receitas e despesas financeiras e operacionais eram registradas contabilmente no seu ativo diferido. Junto aos autos, além dos Informes de Rendimentos das instituições financeiras que vieram com manifestação de inconformidade, cópia da capa de relatório de auditoria para demonstrar que estava em fase pré-operacional, cópia da DIPJ do período e demonstrações financeiras/balanço/DMPL do ano de 1997 e 1996.

Para evitar repetições, adoto o relatório do v. acórdão recorrido.

*O presente processo trata de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre receitas financeiras no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 155.623,10.*

*Segundo consta do despacho decisório o contribuinte não deixa claro em seu pedido se o crédito pleiteado se trata de pagamento indevido ou saldo negativo de IRPJ e que de acordo com a DIPJ/98 o contribuinte optou pelo lucro real com apuração anual, e como tal, no que tange ao saldo negativo, poderá este ser objeto de restituição a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

*Observa-se que o pedido foi formalizado em 16/04/2003, e de acordo com a regra contida no CTN e IN SRF 210/2002, verifica-se a decadência do direito creditório, caso houvesse, que é de cinco anos, no caso do saldo negativo.*

*Observa ainda que na DIPJ198 não houve apuração do Lucro Real já que a empresa se encontrava na fase pré-operacional, não apresentando qualquer resultado, receita ou despesa e que as receitas financeiras não foram lançadas no resultado e que, provavelmente foram lançadas no próprio ativo diferido.*

*Com base nestes argumentos não foi homologada a compensação dos débitos efetuada pela Impugnante.*

*Inconformado com o referido despacho decisório, cuja ciência deu-se em 17/12/2009, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade em 11 de janeiro de 2010, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:*

*- Que é oportuno ressaltar que o relatório do despacho recorrido, assim como sua fundamentação, não passa de meras conjecturas porque as argumentações do julgador são baseadas em suposições de acontecimentos e não na realidade dos fatos;*

*É o relatório.*

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

**- Recurso Voluntário:**

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

**Da decadência:**

O r. Despacho Decisório e o v. acórdão recorrido entenderam que o direito a restituição da Recorrente encontrava-se prescrito, eis que havia esgota o prazo de cinco anos entre a retenção na fonte do IRPJ em 1997 e a data da formalização do PER em 16/04/2003.

Tal entendimento não deve prevalecer.

O v. acórdão da DRJ, que acompanhou o r. Despacho Decisório de origem, negou provimento ao pedido de restituição do Recorrente sob o argumento de que o prazo para pleitear restituição de indébito tributário encerra-se após 5 anos contados da data do pagamento indevido de IRRF, tendo ocorrido, portanto, no presente caso, suposta decadência do pedido de restituição, nos termos do art. 168, I, do CTN.

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*(...)*

Ocorre que o STF, no RE nº 566.621RS, bem como o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp nº1.269.570MG, já se manifestaram considerando que quanto aos pedidos de restituição formulados antes da entrada em vigor da LC 118/2005, deve-se aplicar o prazo decadencial de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5+5 (cinco para homologar nos termos do artigo 150, parágrafo quarto, mais cinco para repetir nos termos do artigo 168, inciso I ambos do CTN).

Nesse sentido, resta nítida a divergência entre o posicionamento da DRJ de origem e o entendimento firmado pelo STF sobre a matéria, diante do que, tendo em vista o art. 62-A do RICARF, deve se preservar o mérito sedimentado pelo STF, de modo que o posicionamento deste E. Conselho Fiscal reproduza o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Acerca da matéria, observe-se o manifesto entendimento deste E. Conselho:

*Acórdão n. 9303002.214*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1989 A 31/03/1992. FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.*

*O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5.*

*Acórdão n. 2802002.944*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DATA DO FATO GERADOR: 31/12/1989, 31/12/1990. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.*

*No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. Por outro lado, nos casos de ações e/ou pedido protocolados antes da citada data, ausente a homologação expressa do lançamento, o prazo é de cinco anos a contar do fato gerador, acrescido de mais cinco anos. No caso do caso dos autos, o pedido foi feito antes da entrada em vigor do art. 3º da lei Complementar 118/2005, porém após o interstício decenal o que impede que o mérito seja apreciado. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art. 62A do Regimento Interno do CARF. Efeito que se estende à declaração de compensação.*

Vejam D. Julgadores, a matéria dos autos já foi analisa por este E. CARF/MF diversas vezes, conforme ementas acima colacionadas, tendo sido inclusive editada a Súmula Carf numero 91 sobre o assunto.

*“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”*

Sendo assim, tem-se esclarecido que, no presente caso, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 10 (dez) anos da extinção do crédito tributário, conforme entendimento sedimentado pelo STF e reproduzido veementemente por esse E. Conselho Fiscal.

Verifica-se, pois, que não restou configurada a decadência do direito da Recorrente de pedir a restituição de créditos de saldo negativo de IRPJ, posto que se trata de pagamentos feitos/recolhidos nos anos-calendário de 1997 e o pedido de restituição foi protocolizado em 16/04/2003, não havendo a perfectibilização do prazo decadencial de 10 anos.

### **Mérito:**

Segundo o v. acórdão recorrido proferido nos autos do processo em epígrafe, o crédito não foi reconhecido e não foi homologado devido a constatação nos autos de que não houve apuração do Lucro Real, não apresentando qualquer resultado, receita ou despesa e que as receitas financeiras não foram lançadas no resultado, eis que se encontrava em fase pré-operacional no ano de 1997.

A Recorrente, por sua vez, para tentar demonstrar o equívoco do entendimento do v. acórdão recorrido, juntou ao autos em sede de manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário, Informes de Rendimentos, a DIPJ do ano-calendário de 1998, relatório de auditoria demonstrando que se encontrava em fase pré-operacional e demonstrações financeiras, tais como balanço, DMPL entre outras, para tentar comprovar que tinha direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ composto por pagamentos de IRRF sobre aplicações financeiras nos anos de 1997.

Esclareceu também a Recorrente em sua defesa, que optou pela determinação do IRPJ pelo Lucro Real anual, com base no balancete de suspensão/redução, pois em 1997, encontrava-se em fase pré-operacional, não possuindo faturamento proveniente da venda de produtos, nem auferindo lucro tributário ao final do exercício, de modo que suas despesas administrativas eram registradas contabilmente no ativo diferido, conforme artigo 179, inciso V da Lei de S/A, as regras contábeis vigentes à época e conforme Solução de Consulta 44/2008.

Alega também, que o resultado do saldo formado entre o confronto da despesa e receita financeira escrituradas no ativo diferido é negativo, superando as despesas pré-operacionais do ano de 1997.

Afirma também que como as despesas pré-operacionais são superiores as receitas financeiras, os valores retidos a título de IRRF devem ser convertidos em saldo negativo, existindo assim o saldo negativo de R\$ 155.623,10, apurado na DIPJ de 1997, que se refere a IRRF retido sobre aplicações financeiras ao longo do ano-calendário.

Defende também a Recorrente, que embora tais valores tenham sido registrados na conta de “ativo diferido”, em razão de terem ocorrido em sua fase pré-operacional, eles podem ser identificados na Ficha – 50 do Demonstrativo do IRPJ e CSLL retido na fonte da DIPJ 1998 em valores coincidentes aos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras, anexados aos autos com a manifestação de inconformidade.

De fato, me parece que a Recorrente tem razão. Vejamos.

Analisando situação semelhante, temos o Acórdão 9101001.052 de 28/06/2011, de relatoria do Conselheiro Alberto Pinto S. Júnior, ementado com a seguinte redação:

*IRPJ. Fase Pré-operacional. O saldo líquido negativo decorrente de despesas financeiras superiores às receitas financeiras incorridas durante a fase pré-operacional deve ser lançado a débito da conta de ativo diferido, para futuras amortizações. O IRRF incidente sobre tais receitas financeiras absorvidas pelas despesas financeiras durante a fase pré-operacional – se constitui em dedução do imposto devido e poderá gerar imposto de renda a restituir ou compensar.*

Tal entendimento está representado no trecho do citado acórdão onde são descritos os fundamentos legais que o levaram a essa razão de decidir:

*“O art. 2o, § 4o, inciso III, da Lei no 9.430/96, ao dispor que será dedutível do IRPJ devido o IRRF incidente sobre receita computada na determinação do lucro real, não cria nenhum óbice à dedutibilidade de IRRF sobre receita financeira auferida na fase pré-operacional.*

*Primeiramente, o dispositivo não impõe expressamente que o IRRF seja dedutível no mesmo período em que a receita financeira foi computada no lucro real. Na verdade, essa é a regra para situações ordinárias. Todavia, a fase pré operacional é situação, além de transitória, excepcional, onde há um descasamento entre as despesas e receitas, tanto que há necessidade, em respeito ao princípio do confronto entre receitas e despesas, que ativemos as despesas para futura amortização quando as receitas começarem a ser geradas. Ora, no caso em tela, pelo procedimento contábil fiscal retro demonstrado, as receitas financeiras entrarão no cômputo do lucro real à medida que o saldo negativo (valor das despesas financeiras que as suplantaram) começar a ser amortizado. Assim, no caso de pessoa jurídica em fase pré operacional, o IRRF será dedutível em período diferente daquele em que a receita respectiva deverá entrar cômputo do lucro real.*

*Ademais, como, na fase pré operacional, as despesas financeiras são deduzidas das receitas financeiras e o saldo é controlado no ativo diferido para amortização futura, caso tais receitas financeiras fossem tributadas exclusiva e definitivamente na fonte, como sustentou a Relatora do acórdão recorrido, haveria um bis in idem, já que, além de tais receitas financeiras reduzirem o valor das despesas financeiras amortizáveis, o IRRF sobre as receitas financeiras não seria recuperável. Lógico que isso não é razoável, nem encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.*

*O entendimento aqui exarado encontra esteio em decisões da própria Administração tributária, como, por exemplo, na Solução de Consulta no 44, de 1o de fevereiro de 2008, da 8ª Região Fiscal (DOU de 06/03/2008, seção 1, p. 21), a qual encontra-se assim ementada:*

*“No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração e, eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.*

*Na existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.”.*

Este entendimento também pode ser visto na ementa do v. acórdão 1402.003.877, proferido por esta C. Turma Ordinário.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*PER. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÕES SOBRE INVESTIMENTOS EM FASE PRÉ-OPERACIONAL. DESPESAS FINANCEIRAS QUE SUPERAM AS RECEITAS DE MESMA NATUREZA DO PERÍODO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO CONTÁBIL DOS RENDIMENTOS E CONFIRMAÇÃO PRECISA DO IRRF RETIDO. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL*

*Uma vez demonstrado que o contribuinte encontrava-se, efetivamente, em fase pré-operacional e que suas despesas financeiras superaram a monta de receitas de mesma natureza em tal período, configura-se seu direito creditório em relação às retenções de IRRF sofridas sobre os rendimentos percebidos.*

*Confirmada a monta das retenções, da mesma forma que informada pelo contribuinte, bem como o registro contábil dos rendimentos financeiros correspondentes, deve ser homologada a sua pretensão.*

Frise-se que o tema já foi apreciado por esta C. 2ª Turma Ordinária, como ilustra o Acórdão nº 1402.001.799, de relatoria do I. Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, publicado em 14/10/2014, acatando o mesmo entendimento, em julgamento unânime (ainda que decidindo-se pela improcedência do Recurso Voluntário, por falta de provas):

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2002*

**FASE PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DECORRENTE DAS RETENÇÕES NA FONTE.**

*No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração. Eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.*

***Na existência de saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras comprovadamente absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.***

**RFB. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.**

*Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.*

*Recurso Voluntário Negado (destacamos)*

E, ao seu turno, especificamente sobre receitas e despesas financeiras e o eventual saldo negativo oriundo de tais registros, a Receita Federal do Brasil se pronunciou no mesmo sentido defendido pela Recorrente e adotado, juridicamente, em meu voto:

***Solução de Divergência COSIT Nº 32, de 21 de Julho de 2008 DOU 05.08.2008 Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ***

***EMENTA:*** *As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo.*

*Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.*

***Solução de Consulta Nº 44 (8ª Região), de 1º de fevereiro de 2008 DOU 06.03.2008 Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ***

***EMENTA:*** *No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração e, eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão. Na existência de*

***saldo negativo de IRPJ, decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB. (destacamos)***

Feitos esses esclarecimentos, entendo que caso houvesse sido demonstrada a liquidez e a certeza do crédito utilizado na composição do saldo negativo conforme pleiteado pela recorrente, seria plenamente possível o reconhecimento do direito por ela pretendido, eis que como se encontrava em fase pré-operacional não poderia lançar as despesas e receitas financeiras no resultado, mas apenas no ativo diferido, e de fato não poderia apurar o Lucro Real naquele momento.

Assim, de acordo com as regras e normas acima indicadas, os fundamentos do r. Despacho Decisório, confirmados pelo v. acórdão recorrido, foram superados, sendo necessário se fazer o confronto das despesas e receitas financeiras, para depois verificar se o saldo formado é negativo, ou seja verificar se as despesas são maiores do que a receita financeira. Deve-se agora analisar a composição do crédito pleiteado.

Da análise da DIPJ 1998 por si só, não é possível concluir se as receitas financeiras apuradas no período em que o saldo negativo foi constituído (1997) compuseram ou não o lucro líquido do exercício em razão de não ter havido saldo credor a ser tributado, tais informações vieram melhor evidenciadas apenas com o Recurso Voluntário, onde a Recorrente acostou aos autos documentos contábeis e Informe de Rendimentos, demonstrando a composição do saldo negativo que a Recorrente pretende compensar.

Por certo, a análise automática do crédito feita pela Unidade de Origem e seguida pela DRJ foi no sentido de que o crédito é decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação e é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade e recurso voluntário interposto pelo requerente, nos quais, descreveu-se de forma mais detalhada a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Desta feita, após os fundamentos do r. Despacho Decisório utilizados para negarem o crédito pleiteado terem sido superados, verifica-se que existe um forte indício de prova que merece ser confirmado, já que há bastante coerência entre o declarado e o pleiteado; por isso, resolvo baixar o processo em diligência, tendo em vista em se tratar de situação excepcionalíssima.

Assim, voto por converter o presente julgamento em diligência a para que a autoridade fiscal da Unidade de Origem competente proceda à análise de todos os documentos trazidos pela Recorrente, cotejando com as considerações e explicações oferecidas nos autos, bem como com os demais documentos e informações que entenda pertinente disponíveis nos sistemas da administração pública, podendo ao seu arbítrio intimar a Recorrente para que ofereça explicações ou documentos complementares e:

1) considerando as informações constantes da DIPJ 1998 e no PER sob debate, especialmente em relação ao saldo negativo percebido, em confronto analítico com os

documentos contábeis, societários e extrafiscais (todos acostados na manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário), determinar:

1.a) se foram registradas as despesas e receitas financeiras do período no Ativo de Diferido de maneira correta e regular;

1.b) se o saldo entre despesas e receitas financeiras foi negativo ou positivo;

1.c) se, caso percebido resultado líquido positivo entre receitas e despesas financeiras, tal valor remanescente supera ou não as demais despesas pré-operacionais do período.

2) Se o valor do IRRF retido, como apontam os comprovantes acostados na Impugnação, corresponde ao saldo negativo declarado pelo Contribuinte.

3) Deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações.

Caso verificado a procedência apenas parcial do crédito pleiteado, deverá ser apresentado novo cálculo.

4) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Ao final, que os autos retornem a esta Turma do CARF para prosseguir o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves